Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7866/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15249/2013
PROTOCOLO	: 1442324
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: CIRO JOSE TOALDO
CARGO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INTERESSADO (A)	: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 4913/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Naviraí (por intermédio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), da empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda. A referida contratação, realizada para a aquisição de material de expediente para as escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 4913/2013, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização da Nota de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise ANA-1ICE-13393/2014 (peça n. 13, fls. 187-191).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 12875/2016 (peça n. 15, fls. 193-194), no qual também opinou pela regularidade da Nota de Empenho e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à Nota de Empenho e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da formalização da Nota de Empenho n. 4913/2013 (segunda fase), emitida pelo Município de Naviraí em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT